

**CONSELHO DE MINISTROS:****Resolução n.º 145/2017:**

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a emitir uma Declaração de Dívida ao Banco Comercial do Atlântico. .... 1619

**Resolução n.º 146/2017:**

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a emitir uma Declaração de Dívida à Caixa Económica de Cabo Verde. .... 1619

**Resolução n.º 147/2017:**

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a emitir uma Declaração de Dívida ao Banco Comercial do Atlântico. .... 1619

**CHEFIA DO GOVERNO:****Retificação:**

Da Resolução n.º 139/2017, que autoriza o Ministério da Justiça, através dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, a realizar despesas no âmbito de aquisição de 20 (vinte) viaturas operacionais..... 1620

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****ASSEMBLEIA NACIONAL****Decreto Presidencial n.º 21/2017**

de 13 de dezembro

As relações diplomáticas, de cooperação e de amizade existentes entre a Rússia e Cabo Verde remontam a 1975, ano da proclamação da independência por Cabo Verde, e têm-se mantido e desenvolvido nas áreas da economia, educação, pesca, tecnologia e cultura, até aos dias de hoje.

Para tanto, muito contribuiu o trabalho desempenhado pelo Decano do Corpo Diplomático, Senhor Boris Georgievich Kurdyumov, pessoa que, para além da amizade que nutre pelo nosso país e as suas gentes, tudo tem feito para que as relações entre Cabo Verde e a Federação Russa prosperem.

Assim,

Em reconhecimento da valiosa contribuição pessoal e profissional que tem emprestado em prol da consolidação das nossas relações de cooperação com a Federação Russa,

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea *a*), da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 2 e 3.º, alínea *e*) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

**Artigo Primeiro**

É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Federação Russa na República de Cabo Verde, Senhor Boris Georgievich Kurdyumov, Decano do Corpo Diplomático.

**Artigo Segundo**

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 13 de dezembro de 2017. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Lei n.º 16/IX/2017**

de 13 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprova a Orgânica do Ministério Público.

**Artigo 2.º****Alterações**

São alterados os artigos 7.º, 16.º, 19.º, 22.º, 35.º, 37.º, 58.º, 68.º, 71.º, 73.º, 75.º, 76.º, 79.º, 80.º e 109.º, que passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 7.º**

[...]

1. [...]

2. O Ministério Público é representado nos Tribunais de Relação pelos Procuradores da República de Círculo.

3. Nos demais tribunais, a representação do Ministério Público é feita por Procuradores da República.

4. Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos e de Procuradores da República de Círculo, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República, designa o magistrado que, transitoriamente assegura a representação do Ministério Público nos tribunais referidos nos números 1 e 2.

5. Nos casos referidos no número anterior, o magistrado designado tem os direitos e regalias correspondentes à categoria de Procurador-Geral Adjunto ou Procurador da República de Círculo, respetivamente.

**Artigo 16.º**

[...]

1. [...]

2. A Procuradoria-Geral da República aprova o seu projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento de Estado.

3. A Procuradoria-Geral da República aprova o projeto de orçamento das suas receitas próprias que depende da venda das publicações por elas editadas e de quaisquer outras fontes permitidas por lei.

4. O produto das receitas próprias a que se refere o número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado e de despesas resultantes de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários.

5. Cabe à Procuradoria-Geral da República, relativamente à execução do seu orçamento, a competência que é atribuída aos membros do Governo em matéria de administração financeira.

Artigo 19.º

[...]

1. [...]

2. Funcionam na Procuradoria-Geral da República, na dependência do Procurador-Geral da República, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, o Departamento Central de Ação Penal, o Departamento Central do Contencioso do Estado, o Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado, o departamento Central de Interesses Difusos e o Conselho para a Adoção Internacional.

Artigo 22.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Elaborar o orçamento e orientar a sua execução, autorizar a realização das despesas orçamentadas e apresentar a conta de gerência anual, no prazo legal, ao julgamento do Tribunal de Contas;

l) [Anterior alínea k]

3. [...]

4. [...]

Artigo 35.º

[...]

1. Os vogais referidos no número 1 do artigo 33.º dispõem de um mandato de três anos, renovável.

2. [...]

3. [...]

Artigo 37.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno, bem como aprovar o da Procuradoria-Geral da República e dos respetivos serviços, sob proposta do Procurador-Geral da República;

r) [Anterior alínea q)]

2. [...]

Artigo 58.º

Atribuições

1. O CSMP exerce a fiscalização da atividade do Ministério Público e realiza inspeções, sindicâncias, inquéritos e instrução de processo disciplinares através do serviço de inspeção.

2. A composição, o funcionamento e a competência do serviço de inspeção são regulados por lei.

3. [Revogado]

4. [...]

5. [...]

6. [Revogado]

Artigo 68.º

[...]

1. À Direção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo compete a gestão, coordenação e controlo dos recursos

humanos, financeiros e patrimoniais da Procuradoria-Geral da República, bem como o apoio administrativo ao CSMP e ao Conselho Consultivo.

2. A Direção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo compreende a Unidade de Administração e Processos e a Unidade de Administração Geral.

3. A Direção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo é dirigida pelo Diretor de Gabinete do Procurador-Geral da República.

4. As unidades referidas no número anterior são coordenadas por técnicos superiores, secretários ou escrivães de Direito designados pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Diretor de Gabinete.

5. Os técnicos superiores, secretários ou escrivães de Direito, enquanto no exercício de funções referidas no número anterior, têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento base.

6. Ao dirigente da Direção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 71.º

[...]

1. [...]

2. O Departamento Central de Ação Penal é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que o dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Central de Ação Penal um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 73.º

[...]

1. [...]

2. O Departamento Contencioso do Estado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto que dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Contencioso do Estado um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 75.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2. O Departamento Central de Cooperação e de Direito Comparado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Central de Cooperação e de Direito Comparado um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3. [...]

4. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Central de Interesses Difusos um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 79.º

[...]

1. A Procuradoria da República de Círculo é dirigida por um Procurador da República de Círculo, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, com a designação de Procurador da República de Círculo.

2. [...]

Artigo 80.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2. [...]

3. Na falta de Procuradores da República de 1ª Classe, o Procurador da República de Círculo pode ser coadjuvado por Procuradores da República de 2ª ou 3ª Classe, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 109.º

[...]

1. [...]

2. Os magistrados que exercem funções de dirigente nos departamentos, ou de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República têm

direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 25% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem”.

Artigo 3.º

#### Aditamentos

É aditado a Secção X e o artigo 76.º-A à Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprova a Orgânica do Ministério Público, com a seguinte redação:

“Secção X

**Conselho para a Adopção Internacional**

Artigo 76.º-A

**Competência e composição**

1. O Conselho para a Adopção Internacional é uma entidade administrativa com poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de atos relativos à adoção com elementos de estraneidade.

2. O Conselho para a Adopção Internacional exerce suas competências em todo território nacional, seja qual for a lei reguladora da Adopção Internacional.

3. O Conselho para a Adopção Internacional é presidido por um magistrado do Ministério Público, indigitado pelo Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores da República, com pelo menos cinco anos de experiência no domínio do direito de família e menores, tanto interno, como internacional.

4. Integram ainda o Conselho para a Adopção Internacional pelo menos um técnico de serviço social e um psicólogo, com, no mínimo, cinco anos de experiência no domínio do direito de família e menores, todos de reconhecida competência e idoneidade no domínio dos assuntos sociais e psicológicos, respetivamente, os quais são igualmente indigitados pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do presidente do Conselho para a Adopção Internacional.

5. O Conselho para a Adopção Internacional adota o seu próprio regimento de funcionamento.”

Artigo 4.º

#### Revogação

São revogados o número 2 do artigo 33.º e o artigo 59.º da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 1 de Dezembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Dezembro de 2017

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

## Lei n.º 17/IX/2017

de 13 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Criação

São criados o juízo crime e o juízo cível no tribunal judicial da comarca de primeiro acesso de Santa Cruz.

Artigo 2.º

#### Competência do juízo cível

1. Compete ao juízo cível a preparação e o julgamento das ações cíveis, laborais, de família e de menores, bem como as correspondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.

2. Compete ainda ao juízo cível a preparação e o julgamento dos processos administrativos cuja competência lhe seja atribuída pelas leis do contencioso administrativo.

Artigo 3.º

#### Competência do juízo crime

Compete ao juízo crime o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais, e a prática dos atos de natureza jurisdicional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, designadamente:

- a) A aplicação de medidas de coação pessoal e a prática de quaisquer outros atos processuais que a lei determina que sejam realizados por um juiz na fase de instrução criminal;
- b) A direção da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) e a proferição de despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

Artigo 4.º

#### Processos pendentes

Os processos que à data da entrada em vigor da presente lei se encontram pendentes são redistribuídos, no estado em que se encontram, pelos dois juízos, com exceção daqueles cujos julgamentos se tenha iniciado, os quais prosseguem até decisão final.

Artigo 5.º

#### Pessoal

O pessoal oficial de justiça afeto a cada comarca é, ouvido o Presidente e o Secretário do Tribunal, redistribuído tendo em atenção o volume de serviço e de forma a abranger, equitativamente e na medida das responsabilidades e necessidades, os dois juízos que passam a compor o Tribunal.

Artigo 6.º

#### Efeitos

A presente lei produz efeitos quando, por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, for declarada a instalação dos juízos ora criados.